PROJETO DE LEI Nº 98/2026

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo “Zona Azul” para pessoas com deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da tarifa do sistema de estacionamento rotativo “Zona Azul”, no âmbito do Município de Salvador, as pessoas com deficiência que utilizem veículo próprio ou de terceiro para sua locomoção.

§ 1º A isenção prevista no caput aplica-se às vagas comuns e às vagas reservadas às pessoas com deficiência inseridas no sistema de estacionamento rotativo municipal.

§ 2º A utilização do benefício fica condicionada à presença da pessoa com deficiência no veículo no momento da utilização da vaga.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º O benefício será concedido mediante cadastramento prévio perante o órgão municipal competente, mediante apresentação de:

I – Documento oficial de identificação da pessoa com deficiência;

II – Laudo médico, carteira de identificação da pessoa com deficiência ou outro documento oficial comprobatório;

III – Credencial de estacionamento para pessoa com deficiência emitida pelo órgão de trânsito competente;

IV – Documento do veículo utilizado ou declaração de autorização de uso, quando se tratar de veículo de terceiro.

Parágrafo único. O cadastramento poderá ser realizado por meio eletrônico, ficando o Poder Executivo autorizado a criar sistema digital de controle e validação.

Art. 4º O veículo cadastrado deverá estar devidamente identificado com a credencial de estacionamento para pessoa com deficiência em local visível no painel, sob pena de perda do benefício durante a utilização da vaga.

Art. 5º O tempo máximo de permanência na vaga seguirá as regras gerais estabelecidas para o sistema de estacionamento rotativo, sendo vedada a ocupação da vaga por prazo superior ao permitido.

Art. 6º O uso indevido do benefício, mediante fraude, cessão da credencial a terceiros ou utilização da vaga sem a presença da pessoa com deficiência, acarretará:

I – Cancelamento imediato da isenção;

II – Multa administrativa no valor de 10 (dez) vezes a tarifa vigente da Zona Azul;

III – suspensão do direito ao benefício pelo prazo de 12 (doze) meses;

IV – Comunicação ao órgão de trânsito competente para adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas operadoras do sistema de Zona Azul, órgãos de trânsito e entidades representativas das pessoas com deficiência, visando à implementação, fiscalização e aperfeiçoamento do benefício.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 08 de abril de 2026.

HELIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir às pessoas com deficiência o pleno exercício do direito de locomoção, acessibilidade e inclusão social no Município de Salvador, mediante a isenção do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo "Zona Azul".

A cobrança da tarifa representa custo adicional para pessoas que já suportam despesas permanentes com tratamento médico, medicamentos, equipamentos, transporte especializado e demais necessidades decorrentes de sua condição. A proposta não cria privilégio, mas concretiza o princípio constitucional da igualdade material, previsto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades.

O projeto também encontra fundamento: I – No art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência; II – no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local; III – na Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assegura às pessoas com deficiência o direito à mobilidade, acessibilidade e eliminação de barreiras urbanas; IV – na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Além disso, o projeto não interfere no tempo máximo de utilização das vagas nem prejudica a rotatividade do sistema, preservando o interesse público e o funcionamento da Zona Azul. Diversos municípios brasileiros já adotam medidas semelhantes, demonstrando que a isenção é juridicamente viável, socialmente justa e financeiramente suportável para a administração pública. Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Salvador, 08 de abril de 2026.

HELIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)